



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3005.01/2025-PE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2025.03.18.01-PE.

SOLICITANTE: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ Nº 41.600.131/0001-97

O(a) Agente de Contratação/Pregoeiro(a) do Município de Salitre, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, encaminhar o resultado do julgamento de pedido de esclarecimento ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ Nº 41.600.131/0001-97, relativo ao objeto AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, FRUTAS, VERDURAS E HORTALIÇAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

DA AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO

Preliminarmente, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há falar em efeito suspensivo, tampouco em sua remessa a autoridade superior, tendo o Agente de Contratação/Pregoeiro, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A petição de esclarecimento foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 13/06/2025, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da Plataforma M2A Conectado, disponível em: compras.m2atecnologia.com.br, conforme previsto no edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no Art. 164 da Lei 14.133/21.

DAS RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTO:

Cumpre então salientar que a resposta ao esclarecimento consiste apenas em estabelecer qual interpretação do Edital deverá ser aplicável concretamente, dentre as várias possíveis. E, uma vez



definida a vertente escolhida pela Administração, cria-se o efeito vinculante, exigível a todos os licitantes. Sobre o tema esclarece Marçal Justem Filho:

“Não será jurídico que, por meio de resposta a esclarecimento, pretendam introduzir-se alterações vedadas legislativamente. A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. Isso não abrange, no entanto, a inovação no edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 908).

QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS:

“Em virtude da prática crescente de reduflação, que consiste na redução do tamanho das embalagens ou da quantidade de unidades dos produtos, gostaríamos de solicitar esclarecimentos sobre a aceitação de algumas modificações nos itens fornecidos à Prefeitura. Abaixo, detalhamos as alterações observadas:

1. **Farinha lactea em lata:** Antes, a embalagem era de 400g, e agora passou a ser de 360g, sem alteração no preço.
2. **Mistura tipo cremogema sabor morango/baunilha:** Antes, a embalagem era de 200g, e agora passou a ser de 180g, sem alteração no preço.
3. **Massa pronta para bolo:** Antes, a embalagem era de 450g, e agora passou a ser de 400g, sem alteração no preço.
4. **Biscoito tipo rosquinha sabor coco:** Antes, a embalagem era de 400g, e agora passou a ser de 300g, sem alteração no preço.

Diante dessas alterações, gostaríamos de saber se a Prefeitura aceitará o fornecimento dos produtos nas novas quantidades e tamanhos das embalagens, considerando que a **reduflação** tem sido amplamente adotada pela indústria, mas sem alteração nos preços.”

RESPOSTA:

A Administração reconhece que a prática da reduflação tem se tornado comum no setor alimentício, motivada por fatores mercadológicos e econômicos. O Edital e seu respectivo Termo de Referência foram elaborados com base nas necessidades da Administração e nos padrões de mercado vigentes à época da pesquisa de preços. No entanto, a Administração reconhece que há situações de alteração nas embalagens e gramaturas dos produtos por parte da indústria fornecedora, sem que isso represente, necessariamente, prejuízo à qualidade ou à economicidade.

Diante disso, esclarecemos que será admitida a apresentação de propostas com embalagens e gramaturas reduzidas, desde que observadas as seguintes condições:

X



- a) Que haja comprovação documental de que a alteração do peso/volume se deu por mudança no padrão de fabricação industrial, generalizada e amplamente praticada no mercado, e não se trata de ação isolada do proponente;
- b) Que não haja aumento de preço unitário decorrente da alteração da embalagem;
- c) Que o produto atenda aos demais requisitos de qualidade, marca e composição nutricional estabelecidos no Edital.

DO EFEITO VINCULANTE:

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, as respostas aos pedidos de esclarecimentos têm caráter vinculante e devem ser observadas por todos os licitantes, como extensão do próprio edital. Essa interpretação é reforçada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que reconhece o efeito vinculante das respostas emitidas pela Administração, desde que não impliquem inovação das regras editalícias, mas apenas esclareçam ou fixem determinada interpretação possível do instrumento convocatório.

Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



Em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que foram respondidas a contendo por este órgão. Portanto, a solicitação está **DEFERIDA**, e as eventuais dúvidas foram solucionadas.

Salitre/CE, em 12 de junho de 2025.


JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE
PREGOEIRO